Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8641/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1585/2016
PROTOCOLO	: 1655126
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
INTERESSADO (A)	: PAE PLANEJAMENTO LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N. 230/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato de Obra n. 230/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, e a empresa Pae Planejamento Ltda., tendo por objeto a elaboração de projetos executivos de infraestrutura. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio da Tomada de Preços n. 10/2015, e do **contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 15440/2016 (peça n. 25, fls. 312-316), pela regularidade da licitação e do contrato, ressalvando a remessa intempestiva da cópia do contrato a este Tribunal.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 5115/2017 (peça n. 36, fl. 383), no qual opinou pela regularidade da licitação e do contrato e pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à IEAMA e ao MPC quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal. Contudo, tendo em vista que o atraso foi de 6 (seis) dias, deixo de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Tudo considerado, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase) realizada pela Administração Municipal de Dourados por meio da Tomada de Preços n. 10/2015;

II – do Contrato de Obra n. 230/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, e a empresa Pae Planejamento Ltda.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à IEAMA, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 07 de agosto de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT